



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.209 - RS (2012/0113165-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEIZA MARLY PETRY BUENO
ADVOGADO : DANIEL ANTÔNIO CHIOCHETTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Embora tenha alegado a existência de violação do art. 535 do CPC, o recorrente deixou de especificar os pontos sobre os quais seria necessário pronunciamento da Corte de origem, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O acórdão afirma expressamente que Vera Regina Pagel foi incluída na ação de conhecimento, tendo havido emenda à inicial nesse aspecto, tudo isso deferido pelo juiz. É lícita, portanto, sua participação na fase de execução, e rever tal conclusão é providência impossível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, porquanto importaria revolvimento dos aspectos fático-probatórios da demanda.

3. O dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte interessada não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.209 - RS (2012/0113165-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante:

No caso em tela, a violação ao art. 535 CPC deflui da imotivada negativa do TJRS em se pronunciar sobre os aclaratórios lá opostos. Com efeito, no recurso integrativo o ente público buscava prequestionar os artigos violados pelo Tribunal de origem - 183, 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G, do CPC – os quais haviam constado das alegações tecidas pelo recorrente quando apresentou as contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 101-104 e-STJ) e não foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

Malgrado o tempestivo manejo dos aclaratórios, o TJRS proferiu julgamento de rejeição daquela peça integrativa, restando demonstrada, quando da interposição do recurso especial, a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, não se aplicando ao caso os óbices constantes das súmulas 284 e 282 do STF.

Ao demais, o outro obstáculo sumular assentado na monocrática (Súmula 07 desse Tribunal Superior) refere-se a controvérsia diversa daquela proposta a debate pelo ente público.

Com efeito, o cerne da questão sobre a qual o ente público se debruça não está na discussão sobre se houve ou não a inclusão da autora no feito ou alguma outra questão fática. O que está em discussão é se, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, em sede de execução, a parte pode alegar nos autos a nulidade da sentença por ser citra petita, a despeito das previsões constantes dos arts. 183, 467, 468, 471, 473, 474 e 476-G, do CPC.

Trata-se, portanto, de discussão de direito, não necessitando do revolvimento de fatos e provas.

Com efeito, uma vez publicada a decisão, somente pode o juiz alterá-la para a correção de erro material ou por meio de recurso, não sendo lícito rediscutir em fase de liquidação de sentença a decisão que é objeto da liquidação.

No caso em análise, é incontroverso nos autos que a demandante não se manifestou quando proferida a sentença, fazendo-o por ocasião da liquidação do feito (constou do acórdão de origem a decisão proferida pelo juízo da execução, na qual o magistrado deixou de acolher a pretensão da recorrente em face de que essa deixara de se manifestar no momento oportuno – e-STJ fl. 111).

Dessa forma, tem-se a ocorrência da preclusão, porquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a interposição de recurso em face da suposta decisão citra petita, não se tratando a suposta omissão de erro material passível de correção a qualquer tempo.

Incide, na espécie, o princípio da preclusão temporal estabelecido pelos arts. 183 e 473 do CPC, bem como da coisa julgada, estabelecido no art. 463 do CPC.

Nesse aspecto, resta afastada a possibilidade de rediscussão sobre o ponto no feito, em face do efeito preclusivo da coisa julgada estabelecido no art. 474 do CPC.

No caso, há decisão transitada em julgado contra a qual a parte não se insurgiu tempestivamente, não podendo ser revista, de modo a se afastar a coisa julgada e anular a decisão nos próprios autos em que foi proferida. Tal medida somente seria viável na estreita via da ação rescisória, o que não é o caso.

Por fim, quanto ao óbice de que a parte interessada não teria comprovado a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos autos, cabe registrar que o Recurso Especial não foi interposto pela alínea “c”, mas apenas pela “a” do art. 105 da Constituição Federal, ou seja, por afronta à lei federal, e não por divergência jurisprudencial, não havendo necessidade de demonstração de similitude com paradigma, o qual não foi citado no recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.209 - RS (2012/0113165-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a alegativa de violação do art. 535 do CPC foi articulada de modo deficiente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; o acórdão de origem afirma expressamente que Vera Regina Pagel foi incluída na ação de conhecimento, tendo havido emenda à inicial nesse aspecto, tudo isso deferido pelo juiz; e o dissídio jurisprudencial não foi regularmente comprovado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão hostilizada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SENTENÇA *CITRA PETITA*.

Não tendo a sentença analisado os pedidos contidos na inicial em relação a todos os autores, configura-se *citra petita*.

Nulidade absoluta.

Possibilidade de desconstituição pela via do agravo. Aplicação dos princípios da economia processual e do processo de resultados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 183, 463, 467, 468, 471, 473, 474, 475-G e 535, inc. II, do Código de Processo Civil. Insurge-se contra o "reconhecimento da nulidade da sentença por *citra petita* após seu trânsito em julgado, quando o processo já está em fase de liquidação de sentença e execução".

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 154/157.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 197/198) pelo não provimento do inconformismo.

É o relatório.

O provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional pressupõe que sejam demonstrados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

O recorrente, contudo, deixou de especificar os pontos sobre os quais seria necessário pronunciamento da Corte de origem, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013)

De resto, extrai-se do acórdão que o Tribunal de Justiça assentou:

A decisão agravada desacolheu o pedido, argumentando que a inclusão da Sra. Vera no polo ativo deveria ter ocorrido no momento oportuno, através da utilização dos meios processuais adequados.

Contudo, ao que se vê dos documentos que instruem o agravo, a Sra. Vera Regina Pagel fez parte da lide, pois incluída no polo ativo da ação pela decisão da fl. 53, que deferiu a emenda à inicial postulada na fl. 31.

O que não houve foi manifestação da sentença sobre o pedido em relação a tal autora.

Rever tal conclusão é providência impossível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, porquanto importaria revolvimento dos aspectos fático-probatórios da demanda.

Por fim, o dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte interessada não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0113165-9

AgRg no
REsp 1.329.209 / RS

Números Origem: 10803080682 70038154506 70043310739 70046273918 70047556550

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANEIZA MARLY PETRY BUENO
ADVOGADO : DANIEL ANTÔNIO CHIOCHETTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEIZA MARLY PETRY BUENO
ADVOGADO : DANIEL ANTÔNIO CHIOCHETTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.